

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: APOLOGIA AO CRIME POR MEIOS MUSICAIS

Freedom of expression: apology for crime through musical means

Francisca Lauanne Souza da Silva¹

Arthur Braga de Souza²

SILVA, Francisca Lauanne Souza; SOUZA, Arthur Braga de. Liberdade de Expressão: apologia ao crime por meios musicais. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito. Centro Universitário Uninorte, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da relação entre a liberdade de expressão e a apologia ao crime por meios musicais, analisando suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. A discussão ganha relevância diante do debate no entorno dos limites constitucionais da liberdade artística, especialmente quando manifestações musicais podem, em teoria, incentivar condutas criminosas. **Objetivo.** Diante desse cenário, procedeu-se ao exame da proteção constitucional conferida à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição Federal) e da tipificação penal da apologia ao crime (art. 287 do Código Penal), bem como da interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. Busca-se refletir sobre os critérios utilizados para diferenciar manifestação artística legítima e discurso que ultrapassa os limites do direito fundamental, configurando ilícito penal. **Método.** Com base nos fundamentos teóricos, produziu-se uma avaliação sobre a forma como o Poder Judiciário tem enfrentado casos envolvendo músicas que, supostamente, exaltam práticas criminosas ou incitam a violência, considerando também a perspectiva sociocultural dessas produções artísticas. **Resultados.** A investigação demonstrou que, apesar da ampla proteção constitucional à liberdade de expressão, esta não possui caráter absoluto, e pode estar sujeita a restrições quando outros direitos fundamentais forem violados. Observou-se que o entendimento jurisprudencial majoritário tende a exigir demonstração clara e objetiva de incitação ou apologia concreta ao crime para que haja responsabilização, afastando interpretações meramente subjetivas sobre o conteúdo musical. Verificou-se ainda que a criminalização de manifestações artísticas demanda cautela, a fim de evitar censura prévia e assegurar o pluralismo cultural. **Conclusão.** Assim, o estudo revela que o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a repressão à apologia ao crime exige análise contextualizada de cada caso, a fim de proteger tanto a integridade da ordem pública quanto o direito fundamental à criação artística, preservando o caráter democrático da comunicação social.

Palavras-chave: liberdade de expressão; apologia ao crime; manifestação artística; Constituição Federal; discurso ilícito.

ABSTRACT

Introduction. The present study treats of the relation between freedom of expression and the advocacy of crime by musical means, analyzing its implications in the Brazilian legal system. The discussion gains relevance in face of the debate in the surroundings of the constitutional limits of artistic freedom, especially when musical manifestations may, in theory, incentivize criminal conducts. **Objective.** In face of this

scenario, one proceeded to the examination of the constitutional protection conferred to freedom of expression (art. 5, IX, of the Federal Constitution) and of the criminal typification of the advocacy of crime (art. 287 of the Penal Code), as well as of the doctrinal and jurisprudential interpretation about the theme. One seeks to reflect on the criteria utilized to differentiate legitimate artistic manifestation and discourse that surpasses the limits of the fundamental right, configuring criminal illicit. **Method.** With basis on the theoretical foundations and analysis of decisions of the superior courts, one produced an evaluation about the form as the Judiciary Power has been facing cases involving songs that, supposedly, exalt criminal practices or incite violence, considering also the sociocultural perspective of these artistic productions. **Results.** The investigation demonstrated that, despite the ample constitutional protection to freedom of expression, this does not possess absolute character, and may be subject to restrictions when other fundamental rights are violated. One observed that the majoritarian jurisprudential understanding tends to demand clear and objective demonstration of incitement or concrete advocacy to crime so that there be responsabilization, moving away merely subjective interpretations about the musical content. One verified still that the criminalization of artistic manifestations demands caution, in order to avoid prior censorship and assure cultural pluralism. **Conclusion.** Thus, the study reveals that the equilibrium between freedom of expression and the repression to the advocacy of crime demands contextualized analysis of each case, in order to protect as much the integrity of the public order as the fundamental right to artistic creation, preserving the democratic character of the social communication.

Keywords: freedom of expression; glorification of crime; artistic expression; Federal Constitution; illicit speech.

INTRODUÇÃO

O artigo aborda um dos direitos mais importantes da humanidade e como as pessoas utilizam esse direito, trazendo soluções alternativas para possíveis conflitos e mostrando como ele apresenta-se no ordenamento jurídico brasileiro e no meio social. Essa questão tem representado um desafio contínuo tanto para os profissionais do Direito quanto para a sociedade em geral.

Nesse contexto, a liberdade de expressão é o direito de todo indivíduo manifestar seu pensamento, sua expressão, sua opinião, sua arte, sem sofrer interferência. Por conseguinte, mesmo sendo uma garantia constitucional, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo observar os princípios e

os direitos que controlam a ordem pública. Diante disso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos artistas e a necessidade de proteger a ordem pública e o direito dos cidadãos, observando até que ponto essa arte pode representar a realidade social, sem ser interpretada como apologia ao crime ou censura, de tal modo que sua posição no ordenamento jurídico brasileiro, com a legislação penal e a Constituição Federal fique clara.

É importante destacar que a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º e por tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu texto legal, estabelece a proteção desse direito em seu artigo XIX, evidenciando que a liberdade de expressão é um direito humano. Tais artigos foram criados para que as pessoas não sejam censuradas.

No entanto, esse direito não é absoluto e encontra limites quando colide com outros valores constitucionais. Nesse contexto, surge uma relevante controvérsia jurídica e social: até que ponto a liberdade artística, especialmente no campo musical, pode ser exercida sem que se configure a apologia ao crime? Buscando responder tal questionamento, foram realizadas diversas consultas bibliográficas acerca do tema, envolvendo conceitos do direito constitucional, do direito penal, da sociologia e da filosofia. Foram trazidas ideias de vários doutrinadores e abordados aspectos históricos, legais, sociais e políticos relacionados à liberdade de expressão e à apologia ao crime por meios musicais, observando seus reflexos, sejam eles positivos ou negativos, através de matérias jornalísticas, mostrando como a liberdade de expressão e a apologia ao crime são interpretadas pela sociedade e pelas autoridades judiciais.

Com o crescimento de gêneros musicais que retratam a violência urbana, a criminalidade e a realidade das periferias, como o rap e o funk, tem-se observado um aumento no debate público e jurídico sobre o conteúdo dessas letras. Muitas vezes, artistas são acusados de promover, incentivar ou glorificar práticas criminosas, o que levanta questionamentos sobre os limites entre a denúncia social e a apologia ao crime. Busca-se compreender até que ponto a arte pode ser protegida como forma de liberdade de expressão e quando ultrapassa os limites legais, caracterizando condutas ilícitas.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca da liberdade de expressão e da apologia ao crime por meios musicais, sendo mais específico no funk e no rap, e seus reflexos no judiciário brasileiro e no meio social, de forma qualitativa. Primordialmente, tendo como público-alvo os operadores do direito, busca-se difundir entre a população as atuais possibilidades de solução de controvérsias por vias alternativas. A partir dessa análise, pretende-se oferecer subsídios para uma compreensão mais clara a respeito do tema.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É necessário analisarmos inicialmente o que seriam as garantias fundamentais e como a liberdade de expressão está sendo colocada dentro dessa garantia. Então, é importante entender o conceito histórico do surgimento desse direito, visto que possui implicação no tema abordado.

O direito constitucional veio evoluindo com o passar do tempo e de acordo com as necessidades e demandas da sociedade. Os direitos fundamentais são provas dessa evolução e podem ser considerados como ponto principal da proteção da dignidade da pessoa humana e nada mais justo que essas garantias estejam positivadas na constituição visto que é, paralelamente a norma suprema do ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais são considerados normas obrigatórias e passaram por um crescimento histórico que evoluiu de acordo com cada época. Sob uma perspectiva temporal, nos séculos XVII e XVIII foram períodos marcados por grandes transformações, conflitos e revoluções não só na Europa, mas no mundo, sendo conhecido como o século do iluminismo.

As teorias contratualistas enfatizavam que o poder do estado estava subordinado às pessoas, eles acreditavam que os cidadãos tinham direitos antes mesmo do estado, pois são da natureza humana, mostrando que o Estado, para ser legítimo, tinha que defender os direitos básicos dos cidadãos, garantindo o que tem de mais importante por direito. Na metade do século XVIII, os direitos fundamentais tiveram um desenvolvimento sólido, passando a ser mais valorizados, especialmente com o *Bill of Rights* da Virgínia em 1776, que oficializou os direitos considerados naturais do homem, o que antes eram apenas ideias filosóficas.

Segundo os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2021, p. 75), os direitos fundamentais são divididos em gerações. Tendo como perspectiva histórica a evolução das primeiras, segunda e terceira gerações dos direitos fundamentais.

A primeira geração de direitos surgiu nas Revoluções Americana e Francesa e tinha como foco as liberdades individuais, com pouca interferência do Estado. Nessa época, a proteção da propriedade privada era prioridade, o que impedia o reconhecimento de direitos como a liberdade sindical e o direito de greve. Com o tempo, o aumento da população e das desigualdades gerou novas demandas sociais. Assim, a relação entre Estado e sociedade mudou: o governo passou a agir para garantir justiça social. Dessa mudança nasceram novos direitos fundamentais que exigem ações concretas do Estado, como prestação de serviços e criação de políticas públicas. (Mendes; Filho, 2021, p. 75).

Os direitos de segunda geração são conhecidos como direitos sociais, e buscam liberdade e igualdade para todos, alcançados pela ação positiva dos Poderes Públicos em áreas como assistência social, saúde, educação, trabalho e lazer. O princípio da igualdade de fato ganha destaque nesses direitos, sendo assegurado por prestações e por liberdades sociais (ex.: sindicalização e direito de greve). Embora sejam chamados direitos sociais, eles se vinculam à justiça social e têm como titulares indivíduos, não coletividades. (Mendes; Filho, 2021, p. 75).

Os direitos de terceira geração têm caráter coletivo e não individual. Eles protegem a coletividade, os grupos. O autor cita como exemplo a paz, o patrimônio histórico e cultural. (Mendes; Filho, 2021, p. 75).

Pedro Lenza (2025, p. 1110) costuma classificar os direitos fundamentais em gerações e dimensões. O autor aborda, em primeiro plano, partindo do lema da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, que revelavam os direitos de 1º, 2º e 3º dimensões, que iriam evoluir de acordo com a doutrina para uma 4º e 5º dimensão.

Para Lenza (2025, p. 1109), a 1º dimensão aborda a mudança de um Estado autoritário para um Estado de Direito e o respeito à liberdade individual. Seu reconhecimento surge como maior evidência nas primeiras constituições escritas e pode ser caracterizado pelo pensamento liberal-burguês (século XVIII), conhecido

como direitos humanos de 1º geração (XVII, XVIII e XIX). Podemos citar a Magna Carta de (1215) e o *Bill Of Rights* (1688).

A 2º dimensão dos direitos fundamentais, de acordo com o doutrinador Pedro Lenza (2025, p. 1109), é impulsionada pela Revolução Industrial europeia (a partir do século XIX). Ele aborda que as péssimas condições levaram as pessoas a buscar e reivindicar assistência social. Esses direitos sociais, coletivos culturais e econômicos fazem referência aos direitos de igualdade, elencados em alguns documentos como a Constituição do México (1917), Constituição de Weimar (1919) e a Constituição brasileira de 1934.

Os direitos de 3ª dimensão são aqueles em que o ser humano é colocado em uma coletividade. Nesta dimensão, os direitos vão além dos interesses individuais, na qual são preservados o gênero humano e a universalidade. Bonavides cita como exemplos de direitos de terceira dimensão: direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito de comunicação[...] (Lenza, 2025, p. 1109).

Os direitos fundamentais de 4ª dimensão, na visão de Norberto Bobbio, estão ligados à evolução da engenharia genética, patrimônio genético, mudança de sexo de cada indivíduo, etc. Já na visão de Bonavides, essa dimensão está ligada ao todo, à globalização dos direitos fundamentais. Como exemplo, podemos citar a democracia, a informação e o pluralismo. (Lenza, 2025, p. 1109).

Essa geração tem um diferencial em relação às anteriores, pois oferece a oportunidade de inaugurar uma nova etapa no reconhecimento dos direitos fundamentais, e não apenas tratá-los superficialmente.

Os direitos de 5ª dimensão estão relacionados com o direito à paz, já citado na terceira dimensão. Entretanto, Bonavides classifica isso com base na democracia participativa e no supremo direito da humanidade. (Lenza, 2025, p. 1109).

Observa-se que os juristas Gilmar Mendes, João Filho e Pedro Lenza convergem na compreensão da evolução histórica dos direitos fundamentais. Ao longo do tempo, novas demandas sociais surgem e são agregadas ao sistema jurídico. Nesse contexto, os direitos das gerações anteriores não são substituídos pelos das gerações subsequentes, ao contrário, apresentam um caráter cumulativo e complementar. Assim, há uma interação constante entre as diferentes dimensões dos

direitos, evidenciando um processo evolutivo de expansão e fortalecimento da proteção jurídica.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: HISTORICIDADE E CONCEITUAÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988. Entre os direitos fundamentais que regem a nossa sociedade, está o direito à liberdade, que pode ser classificado como direito à liberdade de expressão, de locomoção e de religião.

A liberdade de expressão é classificada como um direito de primeira geração, também conhecido como direitos civis e políticos. Esses direitos são aqueles que dispõem assegurar o direito à liberdade individual e a proteção da imposição excessiva do poder do Estado.

A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais em todo o mundo, estando presente em vários tipos de documentos espalhados em diversos lugares. Ela está presente no dia a dia dos indivíduos, pois é através dela que há a livre discussão de pensamentos, opiniões, vivências e culturas.

De acordo com o autor Edilson Pereira de Farias (2001, p. 48), a liberdade de expressão é reconhecida desde a antiguidade. Em Atenas, era um dos direitos mais valorizados pelos indivíduos, pois era reconhecido como direito de todos usarem a palavra de forma igualitária nas assembleias públicas, pela politeia (forma de governo).

A Inglaterra foi o país pioneiro em relação à liberdade de expressão **quando o Parlamento britânico, em 1695, resolveu não reiterar o *Licensing Act*, (que era um licenciamento de imprensa, no qual tudo que fosse publicado deveria ser aprovado pelo governo, sendo fortemente censurado pelo poder governamental), que estabelecia a censura prévia.**

A liberdade de expressão já era reconhecida desde 1789, quando o iluminismo passou a fazer parte da França e acabou com a era absolutista. Nesse período, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que defende os direitos coletivos e individuais dos indivíduos, em seu artigo 11º e na Constituição de 1793, em seu artigo 7º, abordavam que:

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, pela imprensa ou por qualquer outra via, o direito de se reunir pacificamente e o livre exercício dos cultos não podem ser proibidos (Farias, 2001, p. 50).

Fazendo uma linha do tempo com os pontos mais relevantes da liberdade de expressão, em 1948 foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com a maioria dos votos dos membros da ONU. Em seu artigo 19, ela aborda a liberdade de expressão como:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prevê, no seu art. 19.

Ninguém poderá ser molestado pelas suas opiniões. 2. Toda e qualquer pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha. 3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, as quais, todavia, devem ser expressamente previstas em lei e serem necessárias para: a) garantir o respeito dos direitos ou da reputação de outros; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (Farias, 2001, p.51)

Edilson Farias (2001, p. 53), em seu livro, cita ainda como mais recentes a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), ocorrida em novembro de 1969, em seu artigo 13.

Atualmente, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 inclui a liberdade de expressão no art. 5º, IX, art. 220, § 1º e § 2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Entre os dispositivos relacionados à liberdade de expressão no texto da Constituição, alguns foram criados para garantir expressamente os direitos da pessoa humana. Podemos citar como exemplo o art. 206, II, que fala sobre a liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

A liberdade de expressão é o direito de disseminar ideias, opiniões, pensamentos, sejam eles políticos, sociais ou culturais, seja pela arte, pela escrita, pela comunicação. Ela auxilia no progresso democrático e na pluralidade de vozes. A liberdade de expressão possui um leque variado em relação ao seu conceito e ao seu entendimento.

A liberdade de expressão ou de pensamento (conforme o entendimento de alguns autores) é colocada como um dos direitos mais importantes, pois está presente desde o momento em que começamos a nos expressar em nossa infância. Além de ser muito importante, também traz consigo diversos problemas e intensos debates entre os doutrinadores e escritores em geral.

O doutrinador Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 295), em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, coloca a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento como o mesmo direito. Segundo ele, o homem não se satisfaz apenas com o fato de ter opiniões, mas também com a certeza de que, ao expressá-las, não será punido em decorrência de suas crenças e opiniões. Ele acrescentou ainda que, se o indivíduo

crê em alguma coisa, se tem alguma ideia, sua intenção é implementá-la no mundo de acordo com a sua visão. O autor conceitua a liberdade de expressão segundo a visão de Sampaio Dória como sendo “o direito de exprimir por qualquer forma o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for” (2010, p. 298).

Os autores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2016, p.193), no livro *Curso de Direito Constitucional*, enfocam que esse direito consiste: “Na sublimação da forma das sensações humanas, ou seja, nas situações em que o indivíduo manifesta seus sentimentos ou sua criatividade, independente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos”.

A autora Fernanda Caroline Torres, na sua obra *O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e sua Extensão*, em sua introdução, coloca a liberdade de expressão, no que se refere à democracia, como um “Direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas” (Torres, 2013).

O autor Leonardo Valles Bento (2014, p. 75), em sua obra *Liberdade de Expressão na Internet: Alguns Parâmetros Internacionais e o Direito Brasileiro*, conceitua a liberdade de expressão como:

Em primeiro lugar, trata-se de um dos direitos individuais que mais claramente reflete as características únicas dos seres humanos: a capacidade de pensar o mundo a sua volta desde sua própria perspectiva, e a capacidade de comunicar-se com outros, expressando e intercambiando ideias, experiências de vida e visões de mundo.

A liberdade de expressão engloba diálogos, comunicação em palestras, debates, conversas, reuniões, cartas pessoais, telefonemas, telegramas, revistas, jornais e rádio. Através dessas abrangências, podemos perceber como o leque relacionado à liberdade de expressão é vasto e como ele pode ser exercido de diversas formas, tendo polos passivos e ativos (aqueles que expressam e aqueles que ouvem ou têm acesso, de alguma forma).

2.1 FACES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO ABSOLUTO

A liberdade de expressão pode ser exercida por pessoas naturais, por estrangeiros e por pessoas jurídicas, na face do poder público, englobando o

princípio da universalidade. Podemos classificar a liberdade de expressão em dois polos: o polo ativo, que é aquele que exerce a sua liberdade; e o polo passivo que é aquele que recebe de alguma forma a opinião do outro.

A liberdade de expressão é algo com o que convivemos desde que nascemos, pois, a partir do momento que começamos a entender, a falar, a concordar, discordar de algo, sempre temos algo a dizer, uma opinião para dar, um pensamento sobre algo. Ela pode ser usada por meios de músicas escritas pelos artistas, por desenhos, pela escrita de livros, por práticas religiosas de diversas religiões, por meio de uma notícia em uma rede social, pela televisão, pela internet ou até mesmo em carros de rua.

Apesar de o direito de expressão ser um princípio universal e poder ser exercido por todas as pessoas, ele possui limites. Esses limites não podem ultrapassar a barreira do respeito: respeito com os cidadãos, respeito com o poder público, respeito com a própria lei. Independentemente de a liberdade de expressão ser considerada uma vantagem, ela não pode, de qualquer forma, ferir outras normas constitucionais, bens fundamentais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade.

O ordenamento jurídico é composto por normas e princípios. As regras ordenam o que deve e o que não deve ser feito, enquanto os princípios são diretrizes que podem ou não ser seguidas. Os princípios, por serem algo “incerto”, em relação a sua execução, por parte dos indivíduos, podem acabar tendo conflitos com os outros princípios. Norberto Bobbio fala que: “Quando há conflito entre dois direitos, não se pode escolher um e desprezar o outro”. Tem que haver uma ponderação, pois, onde termina o exercício de um, começa a violação do outro.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, e sim relativo, pois encontra limites na tutela de outros direitos, como, por exemplo, a vedação à violação dos direitos à honra; não se admite, também, a apologia ao crime ou ao criminoso. A Constituição Federal, do mesmo modo que permite o direito à liberdade de expressão em seus incisos V e IX do artigo 5º, também prevê a vedação do anonimato e o direito de resposta, que deve ser proporcional ao agravo, além da possibilidade de indenização por danos moral, material e à imagem.

Também cabe ressaltar que a imposição de limites não pode ser confundida com censura, visto que a censura é, quando o estado ou governo proíbe o indivíduo de se expressar, de falar o que pensa. Como, por exemplo, o caso de uma pessoa que esboça sua insatisfação com um político ou partido político. Algo que já foi objeto de vedação constitucional durante o regime militar. Diferentemente da censura, os limites permitem a livre manifestação da liberdade de expressão, mas de forma que não vá afetar o direito ou ferir de alguma forma o outro indivíduo, visto que o limite é a própria lei.

Podemos também citar, no âmbito da liberdade de expressão, a Marcha da Maconha, na qual houve uma reunião de indivíduos que buscavam a descriminalização do uso de drogas leves para consumo próprio. Tal ato não foi considerado como apologia ou incitação ao crime, por ser entendido como exercício da liberdade de expressão, pois, nesse caso, trata-se de uma manifestação pública e não pode ser confundida com a indução ou prática do ato.

Por fim, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois possui restrições voltadas ao combate das desigualdades e das intolerâncias. Então, é necessário ter cautela e equilíbrio para que o objetivo desse direito não seja invertido e cause consequências graves. Para isso, é usado o princípio da proporcionalidade, com a devida ponderação das palavras e dos atos, respeitando os limites dos direitos fundamentais e do ordenamento jurídico.

3 EXPLICAÇÃO E CONCEITUAÇÃO DE APOLOGIA AO CRIME OU CRIMINOSO

O doutrinador André Estefam (2022, p. 240) classifica o conceito de crime em três parâmetros diferentes: o formal, o material e o analítico. No conceito material, o crime é toda ação ou omissão consciente e voluntária, prevista em lei, que cria um risco juridicamente proibido e relevante. Do ponto de vista formal, o crime é toda conduta proibida por lei, com ameaça de pena criminal. O conceito analítico classifica o crime como possuindo dois elementos: a tipicidade e ilicitude (ou antijuridicidade). Há um debate a respeito da culpabilidade entre outros doutrinadores, sendo que, para alguns, são necessários três elementos para que haja crime: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Dentre os crimes previstos, podemos citar a apologia ao crime ou ao criminoso, sendo este considerado um crime contra a paz pública. Quando nos referimos à apologia, podemos conceituá-la como uma manifestação pública que glorifica ou enaltece um ato criminoso ou um criminoso condenado.

Fazer apologia é elogiar de forma precisa, exaltando alguém ou um ato criminoso. É considerado ilícito penal elogiar publicamente criminosos ou crimes, como, por exemplo, um assassino ou um estuprador, especialmente com a intenção de exaltar ou incentivar. Então, comete o crime quem enaltece fato criminoso já ocorrido ou o próprio autor do crime, ao enaltecer o crime que ele mesmo cometeu.

Na percepção de Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 256), em suas obras *Manual de Direito Penal* e *Curso de Direito Penal*, conceitua-se e classifica-se a apologia ao crime como:

Fazer (produzir, executar ou dar origem), publicamente (lugar de uso comum ou de livre acesso a qualquer pessoa), apologia (louvor, elogio ou discurso de defesa) de fato criminoso (utiliza-se a expressão como sinônimo de crime, não se considerando a contravenção penal) ou de autor de crime (é a pessoa condenada, com trânsito em julgado, pela prática de um crime, não se incluindo a contravenção penal).

Helena Cláudio Fragoso na obra *Tratado de Direito Penal*, conceitua apologia ao crime como: “defender, justificar, exaltar, aprovar ou elogiar, de maneira perigosa, isto é, de forma que constitua incentivo indireto ou implícito à repetição da ação delituosa”. (Bitencourt, 2025, p. 460).

O crime de apologia ao crime ou criminoso é descrito no Código Penal de 1940, em seu art. 287, da seguinte forma: fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Para que haja a configuração desse crime, é necessário que o agente tenha o dolo de praticá-lo, ou seja, a intenção, a vontade de cometer o ato (elemento subjetivo). O dolo é definido por Cezar Roberto Bitencourt (2025, p. 348):

Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, “dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito”.

Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele.

Em outras palavras, o dolo consiste na vontade consciente de agir de acordo com o tipo penal, ou seja, de praticar o ato ilícito com a intenção ou assumindo o risco de produzi-lo (art.18, I, do Código Penal). Assim, a presença do dolo é essencial para a configuração do crime de apologia ao crime.

Não há que se falar em apologia ao crime de forma culposa, visto que se trata de uma adequação atípica desse crime, já que esse tipo de delito nasce do descuido, por não se cumprir o cuidado devido. Assim, quem faz a apologia não consegue realmente incentivar o descuido ou uma conduta imprudente, não atingindo a suposta violação da paz pública que a lei busca proteger. Então, essa apologia não seria prejudicial e não atingiria o bem jurídico. Deste modo, não cabe admitir apologia (instigação, estímulo ou incentivo), seja direta ou indireta, a uma prática criminosa culposa.

A apologia apenas ganha relevo penal se for praticada em público ou em local de acesso público, de forma que possa levar tal fato ao conhecimento de um grande número de pessoas ou na presença delas. Esse crime pode ser cometido por meio de televisão, discursos em locais públicos, cartazes, panfletos, redes sociais, por exemplo.

Trata-se de um crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa (sujeito ativo) e é destinado a uma coletividade de pessoas (sujeito passivo). Esse crime se consuma com a mera exaltação feita em público. Sendo um crime potencialmente perigoso. Ademais, é preciso que a intenção do agente fique clara na situação, verificando-se se ele realmente sabe o que está fazendo.

Crime é um comportamento ou ação ilícita punível com pena de acordo com o ato; e criminoso ou autor de crime, para os fins deste artigo, é uma pessoa que foi condenada por algum crime, cuja sentença transitou em julgado, não restando nenhuma dúvida a respeito da sua culpabilidade, como dispõe o art. 5º da Constituição, inciso LVII.

Portanto, ninguém poderá ser considerado autor de crime sem sentença condenatória definitiva, da qual não caiba mais nenhum recurso. Ademais, tal crime não inclui a contravenção penal. Não é suficiente a mera acusação, pois o tipo não prevê apologia de pessoa acusada da prática de crime. (Bitencourt, 2025, p. 465).

Então, por maior que seja a liberdade de expressão do indivíduo de poder fazer e falar o que achar conveniente, ele não pode resvalar na exaltação, na glorificação e no elogio ao fato criminoso ou ao autor de crime, pois isso significa, mesmo que indiretamente, uma forma de instigação à sua prática.

3.2 APOLOGIA AO CRIME NOS MEIOS MUSICAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A apologia ao crime refere-se à manifestação pública que enaltece ou glorifica um ato criminoso ou um autor de crime já condenado. Como detalhado no tópico acima, essa análise mais aprofundada é fundamental para a compreensão das implicações legais e sociais associadas a essa conduta, uma vez que pode ter consequências relevantes no âmbito jurídico e na compreensão social sobre a criminalidade.

Ao analisar o crime de apologia de crime ou criminoso, é preciso ter muito cuidado para interpretar corretamente todos os elementos do tipo penal, incluindo o conteúdo da linguagem utilizada. Isso porque se busca uma leitura recepcionada pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico. A qual protege a liberdade de pensamento e de expressão, e não admite a criminalização de fatos que não lesionem claramente um bem jurídico relevante (a paz pública), ou seja, é necessário cautela para manter a interpretação constitucional e evitar punir apenas por opinião, manifestação de pensamento, não efetivamente lesiva.

Para o crime de apologia ser considerado como tal, é necessária a comprovação de que o agente tinha o dolo e se ele estava plenamente consciente do que fazia, e se essa era, de fato, sua intenção. Caso contrário, será considerado liberdade de expressão, uma forma de esboçar à sua opinião, à sua arte, à sua cultura. Assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Fazer apologia não é o mesmo que defender alguém ou uma conduta, nem emitir uma simples opinião favorável. Apologia envolve incentivar, glorificar o crime, enquanto defender ou expressar é um direito fundamental previsto e protegido pela Constituição. O agente não é punido apenas pela opinião, visto que apologia não é defesa; defesa e apologia são conceitos distintos.

Há muitas imprecisões, incertezas e suposições exageradas que vão contra as liberdades já citadas, sem um método claro para delimitar o que é previsto pela

Constituição Federal e o que constitui repressão penal. Isso pode favorecer perseguições políticas, religiosas, ideológicas, morais, artísticas, causadas por opiniões pessoais e não o que está no ordenamento jurídico brasileiro.

Em uma sociedade repleta de diversidade e democrática, que garante a liberdade de expressão e o direito de ser diferente, não se pode punir criminalmente manifestações favoráveis ou contrárias a qualquer estilo de vida ou realidade cultural, pois isso viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal regida por um Estado Democrático de Direitos.

Tais direitos foram criados para que as pessoas não fossem atacadas por opiniões contrárias, permitindo-lhes procurar, receber e disseminar informações e ideias sem restrições de fronteiras, de modo a ampliar sua influência para outras localidades, por qualquer meio de expressão, incluindo a arte por meios musicais.

É garantido que todos têm direito à liberdade cultural, com incentivo e acesso às fontes culturais, conforme o artigo 215 da Constituição Federal afirma expressamente que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”. No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida dentro de limites estabelecidos por lei, para proteger a dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais.

Por exemplo, leis específicas proíbem a divulgação de conteúdos que envolvam pornografia, estupro, organização criminosa (lei 12.850/2013) e drogas (lei 11.343/2006), como previsto no Código Penal e em legislações especiais. Essas restrições visam evitar que a liberdade de expressão seja usada de forma demasiada, causando danos ou ferindo direitos de terceiros. Assim, o exercício da liberdade de expressão deve sempre respeitar os direitos culturais, a ordem pública.

Quando falamos de liberdade de expressão e apologia ao crime ou criminoso nos meios musicais, especialmente no funk, estamos nos referindo a letras que não ofendam a ordem pública, a dignidade nem os direitos individuais das pessoas. No entanto, alguns autores de funk já foram detidos por incitação e apologia ao crime. De acordo com O Globo (2025):

MC Poze do Rodo é preso por apologia ao crime e por envolvimento com o tráfico, em ação da Polícia Civil

Marlon Brandon Coelho Couto Silva, o MC Poze do Rodo, foi preso nesta quinta-feira por agentes da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE). Segundo a corporação, ele é investigado por apologia ao crime e por envolvimento com o tráfico de drogas. Um dos casos citados é do baile funk na Cidade de Deus, dois dias antes da morte de um policial da Core durante uma operação. O cantor foi encontrado em casa, no Recreio dos Bandeirantes, Zona Oeste do Rio. O MC foi levado para a Cidade da Polícia, no Jacarezinho, na Zona Norte, onde chegou às 7h. Ele não falou com a imprensa...[...] A gravadora e seus artistas — entre eles, Poze, Orochi, Oruam e Cabelinho — são alvos de investigação por suposto envolvimento com o Comando Vermelho, suspeitos de lavar dinheiro com shows, propagar a ideologia da facção em letras de músicas e participar de eventos financiados pelo tráfico de drogas

O MC Poze do Rodo, como é conhecido, tem se envolvido em várias polêmicas. O MC está sendo acusado de envolvimento com organizações criminosas e apologia ao crime. Poze do Rodo é conhecido por produzir músicas que, segundo ele, transparecem a sua realidade. Podemos citar como exemplo a música “Tropa do General”.

Quando entramos no tema de apologia ao crime por meios musicais, é importante usar como exemplo o rapper Oruam. O artista apareceu em vários sites de fofocas nos últimos tempos, tendo a sua imagem atrelada a vários escândalos, incluindo duas prisões nos últimos meses. Oruam foi acusado de fazer parte da organização criminosa Comando Vermelho e de fazer apologia ao crime por meio de suas músicas.

Filho do traficante e líder do Comando Vermelho, Marcinho VP, preso desde 1996, Oruam faz questão de abordar a liberdade do pai em suas apresentações, como, por exemplo, no *Lollapalooza* de 2024.

Recentemente, o Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria da vereadora Amanda Vettorazzo (União Brasil), popularmente conhecido como Lei Anti-Oruam, foi protocolado na Câmara Municipal de São Paulo. A proposta visa impedir que a administração pública municipal contrate, com verbas públicas, artistas cujas performances contenham apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, estabelecendo cláusulas contratuais específicas para esse fim e penalidades em caso de descumprimento. A iniciativa ganhou repercussão nacional e deu origem a

projetos similares em outras capitais brasileiras, incluindo Campo Grande, Maceió, Porto Velho e Cuiabá.

A música "Vermelhão Tipo Faixa de Gaza", de MC Orelha (2014), apresenta uma narrativa que glorifica o crime organizado, mencionando armas, roubos e lealdade a uma facção criminosa, práticas ilícitas e retratando o envolvimento com o crime como um modo de vida, reforçando elementos como lealdade ao grupo, hierarquia interna e senso de poder.

Na Faixa de Gaza, só homem-bomba, na guerra é tudo ou nada
Várias titânio no pente, colete à prova de bala
Nós desce pra pista pra fazer o assalto, mas 'tá fechadão no 12 [...] Não somos fora da lei, porque a lei quem faz é nós
Nós é o certo pelo certo, não aceita covardia
Não é qualquer um que chega e ganha moral de cria [...] Por isso eu vou mandar
Por isso eu vou mandar assim
Comando Vermelho, RL até o fim
É Vermelhão desde pequeninim'
Só menor bolado nas favela do Baixim [...]

Esse tipo de conteúdo gera debates jurídicos sobre os limites da liberdade de expressão e a possibilidade de constituir apologia ao crime. Embora a letra glorifique práticas ilícitas, a jurisprudência brasileira geralmente exige incitação direta e efetiva ao crime para que haja punição, considerando-se também o contexto cultural e artístico da obra, uma vez que pode fazer parte de um contexto cultural de denúncia social, retratando a realidade de certos territórios, o que reforça a importância de uma análise contextualizada, evitando a censura prévia.

Assim, a canção situa-se na fronteira entre expressão artística e discurso que pode promover atividades criminosas, cabendo ao direito avaliar quando ultrapassa a proteção constitucional e passa a representar um risco à ordem pública.

A apologia ao crime pode produzir efeitos variados na população e causar reações distintas. Em termos culturais e sociais, tende a normalizar condutas criminosas, especialmente entre jovens, contribuindo para a desvalorização do que é conceituado nas leis que regem a sociedade e o que é taxado como certo.

Quando entramos nesse assunto fica o questionamento, liberdade de expressão ou apologia? Cabe ressaltar que quando aparecem relatos ou conteúdos que exaltam atividades criminosas, pessoas podem entender que tais condutas são

mais comuns ou menos punidas do que realmente são. Isso pode diminuir a percepção de riscos das consequências ou punições, fazendo com que as pessoas achem normal esse tipo de conduta.

A repetição de mensagens que legitimam crime pode fazer com que a sociedade veja esses atos como parte do cotidiano, reduzindo o medo coletivo e aumentando a confiança de que não haverá consequências graves impactando o comportamento individual, pois os indivíduos podem se sentir mais tentados a cometer ou apoiar condutas ilícitas, especialmente quem já está em situação de vulnerabilidade, como jovens, por perceberem menos riscos ou consequências, e em especial aqueles que nasceram e cresceram em situações periféricas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais importantes do Estado Democrático, sendo garantida pela Constituição Federal de 1988 como um direito inalienável do cidadão. No entanto, esse direito não é absoluto e encontra limites quando confrontado com outras normas jurídicas, princípios e valores igualmente protegidos, como a segurança pública e a dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa buscou analisar os contornos dessa liberdade no contexto dos meios musicais, principalmente quando se observa a presença de letras que, em seu conteúdo, pudessem ser interpretadas como apologia ao crime. Constatou-se que a linha entre a manifestação artística e o incentivo à prática criminosa é sutil e muito difícil de perceber, exigindo uma análise criteriosa caso a caso, com atenção ao contexto, ao dolo do autor e ao impacto da obra na sociedade.

A música é uma das formas mais expressivas de manifestar opiniões e vivências, permitindo que os artistas se expressem sem receio de opressão. A diversidade de formas artísticas e gêneros musicais é vasta, e o funk, por exemplo, reflete de maneira categórica a realidade vivida por muitos de seus criadores.

Apesar da liberdade de expressão não ser absoluta e possuir limites, é de suma importância que o sistema jurídico analise com muita cautela e proteja os direitos fundamentais, principalmente tratando-se de um direito de extrema relevância, visto que deve ser observado se o artista está contando as suas vivências, fazendo denúncias do que acontece nas favelas ou realmente cometendo um ilícito

penal. Não é apropriado aplicar acusações de apologia sempre que um artista falar de crimes e violências, podendo calar vozes que revelam um mundo diferente, um mundo de criminalização e desigualdades sociais, violando a liberdade artística e enfraquecendo a democracia.

Conclui-se que, como a liberdade de expressão e a apologia ao crime possuem uma linha tênue, o Estado deve direcionar seus esforços para enfrentar as realidades denunciadas pelas manifestações artísticas e não reprimir a arte que as retrata, usando sempre uma atenção especial para que seja identificado o dolo do autor mediante a disseminação do seu pensamento por meio dessas letras musicais, observando o que o autor quer transmitir com suas letras, tendo em vista que a liberdade de expressão precisa seguir o ordenamento jurídico e não pode, de forma alguma, violar os princípios e os direitos de terceiros.

É necessário construir parâmetros claros que respeitem os direitos fundamentais, sem comprometer o pluralismo de ideias e a riqueza cultural do país. O enfrentamento da apologia ao crime não deve resultar em censura prévia, mas sim em responsabilização proporcional, sempre orientada pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Verbatim, 2016.

BENTO, Leonardo Valles. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 43, p. 75-102, 2014. Disponível em: [Users/lauan/Downloads/juliom,+R435+\(1\).pdf](https://www.scribd.com/document/444444444/Revista-do-Direito-v-43-p-75-102). Acesso em: ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v. 1. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1998.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei de organizações criminosas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 26/2025**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/01/lei-anti-oruam-sp.pdf>. Acesso em: set. 2025.

CABRINI, Roberto. **MC Poze do Rodo: investigação e prisão**. YouTube, 2025. Disponível em: <https://youtu.be/7wp0YWolWUU>. Acesso em: 20 set. 2025.

COSTA, CAIO TULIO. **Autor de “proibições” com apologia ao crime, MC Dick é preso em Magé**. Uol. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/05/23/autor-de-proibidoes-com-apologia-ao-crime-mc-dick-e-presos-em-mage.htm>. Acesso em: 10 ago. 2025.

DIAS, Cárnelio; MARQUES, Jéssica. **MC Poze do Rodo é preso por apologia ao crime e por envolvimento com o tráfico**. **O Globo**, Rio de Janeiro, 29 de maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/05/29/mc-poze-do-rodo-e-presos-por-apologia-ao-crime-e-por-envolvimento-com-o-trafico-em-acao-da-policia-civil.ghtml>. Acesso em: ago. 2025.

DÓRIA (*apud* BASTOS, 2010, p. 295). **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.1. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FRAGOSO (*apud* BITENCOURT, 2025, p. 460). **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627554/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2004;000677880>. Acesso em: ago. 2025.

FERNANDES, André. **Periferia de Salvador lidera denúncias de poluição sonora no fim de semana**. Disponível em: <https://www.anf.org.br/periferia-de-salvador-lidera-denuncias-de-poluicao-sonora-no-fim-de-semana/>. Acesso em: 15 set. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.783. ISBN 9786555597738. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional** - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1109. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. Série IDP - Linha Doutrina - **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.268. ISBN 9788553618088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618088/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. Série IDP - Linha Doutrina - **Manual Didático de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.14. ISBN 9786555591088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591088/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal** - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.908. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.3** - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.255. ISBN 9788530996840. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996840/>. Acesso em: set. 2025.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-78, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: ago. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵